

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
32ª Sessão Ordinária de
26 / 09 / 2022

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 121-L

DATA DA ENTRADA: 20/09/2022

AUTOR: Julio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

APROVADO EM: 03/10/2022 - 33ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

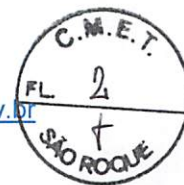
ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

33ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade

Em 03/10/2022

OBS: ÚNICA DISCUSSÃO, VOTAÇÃO NOMINAL, MAIORIA SIMPLES.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 121/2022-L, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO MARIANO

O serviço público de inspeção encontra lastro, em primeiro lugar, na Lei Nº 1.283/1950, que estabelece "a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis ou não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito."

Com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normalizações dos serviços de inspeções estaduais e federais, este Projeto de Lei tem também o propósito de aperfeiçoar o Serviço de Inspeção Municipal, dotado da finalidade de fiscalizar e credenciar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de origem animal, através da Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, que também tem a competência de expedir instruções, visando ordenar os procedimentos administrativos relacionados às atividades de inspeção que serão desenvolvidas.

Um dos objetivos desta lei é de amparar legalmente os pequenos produtores do Município, além de otimizar seus rendimentos, através da comercialização direta e indireta de seus produtos, agregando valor à produção. Este projeto almeja, ainda, dinamizar as atividades rurais das pequenas propriedades rurais e/ou pequenos fabricantes, propiciando novas oportunidades de geração de emprego e renda e, ainda, levar à população produto oriundo de pequenas empresas/fabricantes, com qualidade e sanidade.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 20/09/2022 - 17:04 11690/2022, de 20 de setembro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 20/09/2022 - 17:04 11690/2022/AO



PROJETO DE LEI Nº 121/2022-L

De 20 de setembro de 2022.

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (doravante SIM), vinculado ao Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, com atuação em todo território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com os dispositivos das Leis Federais Nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, e Nº 7889, de 23 de novembro de 1989, e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, adicionados, depositados e em trânsito pelo Município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

- I – Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- II – Os pescados e seus derivados;
- III – O leite e seus derivados;
- IV – Os ovos e seus derivados;
- V – Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

- I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;



II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III – Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal Nº 5.517/1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 6º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais ou na legislação federal pertinente, enquanto aquelas não estiverem estabelecidas.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou na legislação federal pertinente, enquanto aquele não estiver estabelecido.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município da Estância Turística de São Roque, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.



Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (SIM), fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município da Estância Turística de São Roque.

Art. 10 O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que sejam atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, que não haja fraude ou engano ao consumidor, e que sejam atendidas as normas específicas vigentes.

Art. 11 Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do Decreto Nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13 A Estância Turística de São Roque poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo serviço.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do SIM, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14 O Poder Executivo providenciará, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º supracitado.

Art. 15 Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I – O número do registro;
- II – O nome empresarial;
- III – A classificação do estabelecimento; e



IV - A localização do estabelecimento.

Art. 16 Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo SIM.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos sob inspeção de caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17 Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II – Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 200 UFESP (duzentas Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:

a) Para infrações leves, multa de 1 (um) a 15 (quinze) por cento do valor máximo;

b) Para infrações moderadas, multa de 15 (quinze) a 40 (quarenta) por cento do valor máximo;

c) Para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) por cento do valor máximo;

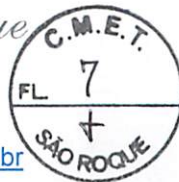
d) Para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) por cento do valor máximo; e

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III – Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou indícios de adulteração;

IV – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;



VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput*, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19 Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.



Art. 21 São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 22 No exercício de suas atividades, o SIM deve notificar o serviço de vigilância sanitária local quanto à suspeita ou constatação de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23 As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24 A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal Nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25 Ficam instituídas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º O contribuinte das taxas e tarifas de que trata o *caput* deste artigo é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetida, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do SIM.

§ 2º Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar Nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 26 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão e realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM.

§ 1º Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (doravante Fundo SIM) para destinação dos valores mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º O recolhimento dos valores mencionados no *caput* deste artigo será destinado ao Fundo SIM.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



§ 3º Caso a Estância Turística de São Roque estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, e/ou participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM, conforme previsto no artigo 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo SIM para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 27 A Taxa do SIM, nos termos desta Lei, será cobrada com base na tabela que constitui anexo desta Lei.

Art. 28 Aos estabelecimentos em atividade abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses para adequação e cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 30 Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas quanto à execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM.

Art. 31 Fica o SIM declarado serviço de natureza essencial.

Art. 32 O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 33 Fica revogada a Lei Municipal N° 5302/2021.

Art. 34 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas",
20 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETS 20/09/2022 - 17:04 11690/2022/AO



ANEXO

VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa	Periodicidade
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal	R\$ 60,00	Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento de Produtos de Origem Animal de Pequeno Porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto Nº 8471/2015)	R\$ 30,00	Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 20,00	Por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 10,00	Por rótulo



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

— São Roque — Terra do Vinho, Bonita por Natureza —

LEI 5.302

De 01 de outubro de 2021

PROJETO DE LEI Nº 048/2021 - L

De 28 de junho de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.306 de 13/09/2021

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção sanitária, no Município da Estância Turística de São Roque, para o beneficiamento, produção, industrialização e a comercialização de produtos de origem animal; do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade às Leis Federais nº 7.889/1989 e nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA e suas alterações; Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990; Legislações provenientes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; Legislações pertinentes do Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Trabalho, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

Art. 2º A inspeção sanitária dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal da Saúde e da Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque, em conjunto ou isoladamente.

Art. 3º Caberá ao Serviço de Inspeção do Município da Estância Turística de São Roque, dentro de sua jurisdição, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária e atenção à sanidade agropecuária.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Lei 5.302/2021

§ 1º O Departamento Municipal da Saúde e a Divisão de Desenvolvimento Rural do Município Estância Turística de São Roque atuarão em parceria com os demais municípios em cooperação técnica com o Estado de São Paulo e a União para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao SUASA.

§ 2º O município poderá transferir a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal a empresas privadas.

§ 3º O Departamento Municipal da Saúde e a Divisão de Desenvolvimento Rural do Município da Estância Turística de São Roque é responsável pela adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI e pelos estabelecimentos que quiserem aderir ao Sistema.

Art. 4º Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

I - Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas deles derivados;

II - leite e derivados;

III - produtos das abelhas e derivados;

IV - ovos e derivados;

V - pescados e derivados;

VI - doces, compotas e temperos;

VII - de produtos não comestíveis;

VIII - legumes, verduras e as flores, inclusive alcachofras; e

IX - licores, vinhos, aguardentes e cervejas artesanais;

§ 1º A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos destinados ao abate de animais, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

II - que recebem matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de alimentos bebidas para comercialização.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque - Terra do Vinho, Bonita por Natureza -

Lei 5.302/2021

§ 2º O Serviço de Inspeção do Município da Estância Turística de São Roque poderá ser executado de forma permanente ou periódica.

I - a inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

II - nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º A inspeção sanitária deverá ser executada por um médico veterinário devidamente habilitado para a área afim.

§ 4º Os servidores públicos contratados ou designados para integrar a equipe responsável pela inspeção terão suas funções estabelecidas na forma do regulamento desta lei, por Instruções Normativas/Instruções de Trabalho e da legislação Federal e Estadual vigentes.

Art. 5º Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM o estabelecimento deverá apresentar toda a documentação exigida (requerimentos aos responsáveis solicitando registro no Serviço de Inspeção Municipal, e atender integralmente as demais documentações exigidas pelo processo registro).

Parágrafo único. Deverá ser submetido à aprovação do SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art. 6º As instalações do estabelecimento processador de produtos de origem animal obedecerão a preceitos mínimos de construção, equipamentos e práticas de fabricação, e sua especificação será estabelecida pela regulamentação desta lei e Legislações Federais e Estadual (de São Paulo).

Art. 7º A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade e fabricação definidos em legislações (regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais).



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

— São Roque — Terra do Vinho, Bonita por Natureza —

Lei 5.302/2021

Art. 8º Todas as ações da inspeção sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos estabelecidos pelo Serviço de Inspeção em consonância com a legislação vigente.

§ 1º Para tanto, buscar-se-á a cooperação com as demais instâncias do SUASA, instituições públicas e privadas de ensino, pesquisa e extensão.

§ 2º O Serviço de Inspeção e o trabalho da Vigilância Sanitária serão desenvolvidos em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade.

Art. 9º As Despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.469, de 29 de outubro de 1998.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 01/10/2021

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO:14495849859
Dados: 2021.10.01 11:45:33 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 01 de outubro de 2021, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 31ª Sessão Ordinária de 13/09/2021

/mgsm.-



PARECER 319/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 121/2022, de 20 de setembro de 2022, de autoria do Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, que ***Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências***

Apresenta o Nobre Vereador Júlio Antônio Mariano, o Projeto de Lei 121/2022, de 20 de setembro de 2022, com o objetivo de minimizar as dificuldades encontradas pelos pequenos produtores em atender as exigências contidas nas normalizações dos serviços de inspeções estaduais e federais, este Projeto de Lei tem também o propósito de aperfeiçoar o Serviço de Inspeção Municipal.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 23, II, VI e VII confere ao Município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Ademais, existe a justificativa e a possibilidade de que o Município venha a legislar sobre tais temas, conforme expressamente autorizado, a exemplo, no artigo 1º da Lei nº 7.889/89 que institui sobre os procedimentos de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.



Além disso, o artigo 30, I da CF/88 estabelece que o Município possui competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que tema relacionado à proteção da saúde da população se insere no rol de competência da municipalidade.

Assim leciona Hely Lopes Meirelles:

“Nos aspectos de interesse local cabe ao Município legislar suplementarmente à legislação federal e estadual (CF, art. 30, III), remanescendo - lhe a política sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII).

Para tanto, o Município dispõe do poder de polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas. A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro das normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal ou vegetal que sejam produzidos e possam ser comercializados no Município.



O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Já no tocante à iniciativa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº
2133161-53.2015.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito do Município e Presidente
da Câmara Municipal de Sumaré

Voto nº 34.939

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de **origem parlamentar que dispôs sobre “Serviço de Inspeção Municipal”**, disciplinando o exercício municipal do poder de polícia no tocante às disposições do “Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária” SUASA, instituído pela Lei Federal nº 8.171/91.

Inexistência de vício formal, atinente à iniciativa do processo legislativo, por se tratar, o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo, de matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade parcial, no aspecto material, apenas no tocante às disposições da referida norma, que efetivamente dispunham sobre matéria de organização administrativa, em ofensa ao que dispõe o artigo 47, inciso XIX, da Constituição do Estado de São Paulo.

Não ocorrência, todavia, no tocante aos demais dispositivos, de ofensa material à regra da separação



dos poderes. Norma de caráter geral e abstrato que, suplementando legislação federal, dispôs sobre critérios gerais para exercício poder de polícia municipal no tocante à fiscalização sanitária, deixando a cargo do Poder Executivo seu planejamento, regulamentação e concretização.

Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Ação parcialmente procedente.

Do exposto, tem-se que o Projeto de Lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 121/2022 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” “Obras e Serviços Públicos”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 27 de setembro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER
ASSESSORA JURÍDICA

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 232 – 29/09/2022

Projeto de Lei Nº 121/2022-L, 20/09/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”**.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 232/2022 ao Projeto de Lei Nº 121/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 121/2022 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866	30/09/2022 08:54:04
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	30/09/2022 08:56:47
ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520	30/09/2022 08:57:02
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	30/09/2022 08:57:31
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	30/09/2022 08:57:44

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | E-mail: camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER N° 27 – 29/09/2022

Projeto de Lei N° 121/2022-L, 20/09/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador William da Silva Albuquerque.

O presente Projeto de Lei “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”.

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL, sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 29 de setembro de 2022.

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
RELATOR

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
PRESIDENTE CPOSP

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
VICE-PRESIDENTE CPOSP

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
MEMBRO CPOSP

CLÓVIS ANTONIO OCUMA
MEMBRO CPOSP



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 27/2022 ao Projeto de Lei Nº 121/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 121/2022 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
ROGERIO JEAN DA SILVA 187.232.678-10	30/09/2022 09:00:00
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	30/09/2022 09:00:11
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	30/09/2022 09:00:20
CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879	30/09/2022 09:00:30
CLOVIS ANTONIO OCUMA:21666383848	30/09/2022 09:00:38



33ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 3 DE OUTUBRO DE 2022, ÀS 18H.

EDITAL Nº 61/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 32ª Sessão Ordinária, de 26/09/2022;
2. Votação da Ata da 30ª Sessão Extraordinária, de 26/09/2022;
3. Leitura da matéria do Expediente; e
4. **Moções de Congratulações Nºs 320, 326 e 327.**

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Julio Antonio Mariano;
2. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
3. Vereador Newton Dias Bastos;
4. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
5. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
6. Vereador Rogério Jean da Silva;
7. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
8. Vereador William da Silva Albuquerque.

III – Ordem do Dia:

1. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 87-L**, de 21/06/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Institui plano de proteção à Microbacia Hidrográfica do Rio Sorocamirim";
2. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 113-L**, de 18/08/2022, de autoria do Vereador José Alexandre Pierroni Dias, que "Dispõe sobre a oferta de serviço específico de atendimento às pessoas com deficiência na rede pública municipal de saúde da Estância Turística de São Roque";
3. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 116-L**, de 22/08/2022, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que "Denomina 'Complexo Carlos Eduardo Lofredo' área localizada no distrito de Maylasky";
4. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 120-L**, de 20/09/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Concede aos advogados o direito de autenticação de documentos na forma que especifica";
5. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 121-L**, de 20/09/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
6. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 122-L**, de 21/09/2022, de autoria do Vereador Diego Gouveia da Costa, que "Dispõe sobre a conscientização acerca do autismo nas instituições de ensino da Estância Turística de São Roque e dá outras providências";
7. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 124-L**, de 21/09/2022, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, que "Insere o 'Dia do Advogado' e a 'Semana do Advogado' no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque";
8. Única discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Nº 125-L**, de 21/09/2022, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedrosa, que "Insere o 'Setembro Azul' no Calendário Oficial de Eventos da Estância Turística de São Roque";
9. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar Nº**



9/2022-E, de 12/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 23, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o imposto sobre transmissão 'inter-vivos', a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, e dá outras providências";

10. *Primeira discussão e votação nominal da **Proposta de Emenda à Lei Orgânica N° 75/2022-E**, de 09/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dá nova redação ao art. 147 da Lei Orgânica do Município de São Roque, em atendimento ao art. 40, § 1º, III da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 103/19" e **Mensagem Aditiva**; e*
11. *Primeira discussão e votação nominal do **Projeto de Lei N° 108/2022-E**, de 19/09/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais);"*
12. ***Requerimento N° 220/2022.***

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira; e
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 30 de setembro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

ANGELO AUGUSTO ASSUNÇÃO DAMASCENO ORIO
Coordenador Legislativo Substituto

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



VOTAÇÃO NOMINAL – TURNO ÚNICO

(MAIORIA SIMPLES – Presidente não vota, exceto em caso de empate)

PROJETO DE LEI Nº 121/2022-L, de 20/09/2022, que “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”.

AUTORIA: JULIO MARIANO

VEREADORES		TURNO ÚNICO
01	TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda)	SIM
02	DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso)	SIM
03	CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma)	SIM
04	DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa)	SIM
05	GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes)	SIM
06	TOCO (Israel Francisco de Oliveira)	SIM
07	ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias)	SIM
08	JULIO MARIANO	SIM
09	MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda) (PRESIDENTE)	-- X --
10	NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos)	SIM
11	PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior)	SIM
12	RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo)	SIM
13	CABO JEAN (Rogério Jean da Silva)	SIM
14	THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes)	SIM
15	WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque)	SIM
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		0

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Projeto de Lei Nº 121/2022-L, DE 20/09/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.580/2022, DE 04/10/2022
Lei nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio
Mariano - PSB)

*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária
e Industrial de Produtos de Origem Animal
(SIM) na Estância Turística de São Roque e
dá outras providências.*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (doravante SIM), vinculado ao Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, com atuação em todo território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com os dispositivos das Leis Federais Nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, e Nº 7889, de 23 de novembro de 1989, e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, adicionados, depositados e em trânsito pelo Município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II – Os pescados e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – Os ovos e seus derivados;

V – Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei far-se-

á:



I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III – Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal Nº 5.517/1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 6º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais ou na legislação federal pertinente, enquanto aquelas não estiverem estabelecidas.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou na legislação federal pertinente, enquanto aquele não estiver estabelecido.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município da Estância Turística de São Roque, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.



Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (SIM), fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município da Estância Turística de São Roque.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que sejam atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, que não haja fraude ou engano ao consumidor, e que sejam atendidas as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do Decreto Nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13. A Estância Turística de São Roque poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo serviço.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do SIM, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14. O Poder Executivo providenciará, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º supracitado.

Art. 15. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I – O número do registro;
- II – O nome empresarial;
- III – A classificação do estabelecimento; e
- IV - A localização do estabelecimento.



Art. 16. Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo SIM.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos sob inspeção de caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II – Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 200 UFESP (duzentas Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:

a) Para infrações leves, multa de 1 (um) a 15 (quinze) por cento do valor máximo;

b) Para infrações moderadas, multa de 15 (quinze) a 40 (quarenta) por cento do valor máximo;

c) Para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) por cento do valor máximo;

d) Para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) por cento do valor máximo; e

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III – Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou indícios de adulteração;

IV – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela



autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do *caput* deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do *caput*, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 22. No exercício de suas atividades, o SIM deve notificar o serviço de vigilância sanitária local quanto à suspeita ou constatação de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.



Art. 23. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal Nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25. Ficam instituídas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º O contribuinte das taxas e tarifas de que trata o *caput* deste artigo é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetida, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do SIM.

§ 2º Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar Nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 26. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão e realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM.

§ 1º Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (doravante Fundo SIM) para destinação dos valores mencionados no *caput* deste artigo.

§ 2º O recolhimento dos valores mencionados no *caput* deste artigo será destinado ao Fundo SIM.

§ 3º Caso a Estância Turística de São Roque estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, e/ou participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM, conforme previsto no artigo 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo SIM para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 27. A Taxa do SIM, nos termos desta Lei, será cobrada com base na tabela que constitui anexo desta Lei.



Art. 28. Aos estabelecimentos em atividade abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses para adequação e cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 30. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas quanto à execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM.

Art. 31. Fica o SIM declarado serviço de natureza essencial.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei Municipal N° 5302/2021.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 33ª Sessão Ordinária, de 03 de outubro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA
1º Vice-Presidente

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
2º Vice-Presidente

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
1º Secretário

ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
2º Secretário



ANEXO AO PROJETO DE LEI Nº 121/2022-L
VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA
MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa	Periodicidade
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal	R\$ 60,00	Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento de Produtos de Origem Animal de Pequeno Porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto Nº 8471/2015)	R\$ 30,00	Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 20,00	Por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 10,00	Por rótulo



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Autógrafo N° 5580/2022 ao Projeto de Lei N° 121/2022

Assunto: Autógrafo ao Projeto de Lei N° 121/2022 - Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências

Assinante	Data
JULIO ANTONIO MARIANO:98581686834	04/10/2022 11:26:23
MARCOS ROBERTO MARTINS ARRUDA:20327819804	04/10/2022 11:26:39
RAFAEL TANZI DE ARAUJO 313.368.578-38	04/10/2022 11:26:53
JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS 156.717.968-14	04/10/2022 11:27:10
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA 122.569.718-21	04/10/2022 11:27:28



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



LEI 5.549

De 19 de outubro de 2022

PROJETO DE LEI Nº 121/2022 - L

De 20 de setembro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.580 de 04/10/2022

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano - PSB)

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (doravante SIM), vinculado ao Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, com atuação em todo território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com os dispositivos das Leis Federais Nº 1283, de 18 de dezembro de 1950, e Nº 7889, de 23 de novembro de 1989, e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, adicionados, depositados e em trânsito pelo Município.

Art. 2º Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;

II – Os pescados e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – Os ovos e seus derivados;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.549/2022

V – Os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização de que trata esta Lei far-se-á:

I – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III – Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

V – Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou produtos de origem animal.

Art. 5º O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário, em conformidade com a Lei Federal Nº 5.517/1968.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal (SIM) na Estância Turística de São Roque deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 6º É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais ou na legislação federal pertinente, enquanto aquelas não estiverem estabelecidas.

Art. 7º Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se darão em caráter periódico, devendo esses atender



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.549/2022

aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento ou na legislação federal pertinente, enquanto aquele não estiver estabelecido.

Parágrafo único. A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município da Estância Turística de São Roque, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (SIM), fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município da Estância Turística de São Roque.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que sejam atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, que não haja fraude ou engano ao consumidor, e que sejam atendidas as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo Art. 143-A do Decreto Nº 8.471, de 22 de junho de 2015, e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13. A Estância Turística de São Roque poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo serviço.

§ 1º O município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.549/2022

§ 2º No caso de gestão consorciada do SIM, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14. O Poder Executivo providenciará, em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º supracitado.

Art. 15. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, no Decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo SIM emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

- I – O número do registro;
- II – O nome empresarial;
- III – A classificação do estabelecimento; e
- IV - A localização do estabelecimento.

Art. 16. Após a emissão do Título de Registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável pelo SIM.

Parágrafo único. Em se tratando de estabelecimentos sob inspeção de caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo SIM, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 17. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II – Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 200 UFESP (duzentas Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes gradações:

a) Para infrações leves, multa de 1 (um) a 15 (quinze) por cento do valor máximo;



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.549/2022

b) Para infrações moderadas, multa de 15 (quinze) a 40 (quarenta) por cento do valor máximo;

c) Para infrações graves, multa de 40 (quarenta) a 80 (oitenta) por cento do valor máximo;

d) Para infrações gravíssimas, multa de 80 (oitenta) a 100 (cem) por cento do valor máximo; e

e) A fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade, as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III – Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou indícios de adulteração;

IV – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.549/2022

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 22. No exercício de suas atividades, o SIM deve notificar o serviço de vigilância sanitária local quanto à suspeita ou constatação de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23. As regras estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.549/2022

operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal Nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25. Ficam instituídas, no âmbito da Estância Turística de São Roque, as Taxas e Tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º O contribuinte das taxas e tarifas de que trata o caput deste artigo é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetida, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do SIM.

§ 2º Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar Nº 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

Art. 26. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão e realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do SIM.

§ 1º Fica criado o Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal da Estância Turística de São Roque (doravante Fundo SIM) para destinação dos valores mencionados no caput deste artigo.

§ 2º O recolhimento dos valores mencionados no caput deste artigo será destinado ao Fundo SIM.

§ 3º Caso a Estância Turística de São Roque estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, e/ou participe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo SIM, conforme previsto no artigo 13 desta Lei, o município poderá transferir recursos do Fundo SIM para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei Municipal n.º 5.549/2022

Art. 27. A Taxa do SIM, nos termos desta Lei, será cobrada com base na tabela que constitui anexo desta Lei.

Art. 28. Aos estabelecimentos em atividade abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de doze meses para adequação e cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 29. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Turismo, Desenvolvimento Econômico, Esporte e Lazer, de acordo com o objeto da despesa.

Art. 30. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas quanto à execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM.

Art. 31. Fica o SIM declarado serviço de natureza essencial.

Art. 32. O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 33. Fica revogada a Lei Municipal N° 5302/2021.

Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 19/10/2022

MARCOS AUGUSTO
ISSA HENRIQUES DE
ARAUJO:14495849859

Assinado de forma digital por
MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES
DE ARAUJO:14495849859
Dados: 2022.10.19 15:27:43 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 19 de outubro de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 33ª Sessão Ordinária de 03/10/2022

/mgsm.-



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



ANEXO DA LEI Nº 5549/2022

VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa	Periodicidade
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimentos de Produtos de Origem Animal	R\$ 60,00	Anual
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimento de Produtos de Origem Animal de Pequeno Porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto Nº 8471/2015)	R\$ 30,00	Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R\$ 20,00	Por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R\$ 10,00	Por rótulo

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 249 ~~15~~ ² de ~~6~~ ¹⁹ dia 10 / 10 / 2022

Ato Normativo LEI Nº 5549 / 2022